



**Regulamentação da Reforma Tributária
GT do PLP nº 68/24**

Thiago Rodrigues

Junho, 2024



ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO DE
DESPESAS DE VEÍCULOS

ARRANJO DE PAGAMENTO:

VOLUME MÉDIO DAS OPERAÇÕES DE BENEFÍCIOS E GESTÃO DE FROTAS

Setor de benefícios de alimentação:

3 MM

Média do volume de transações diárias

220 MM

Média do Valor das transações diárias

19 MM

Volume de cartões de clientes com cargas de saldos mensais.

+30 MM

De estabelecimentos em rede cadastradas

Receitas

79%

Arranjos de PG

12%

Financeiras

8%

Demais acordos comerciais

Despesas

56%

Arranjos de PG

4%

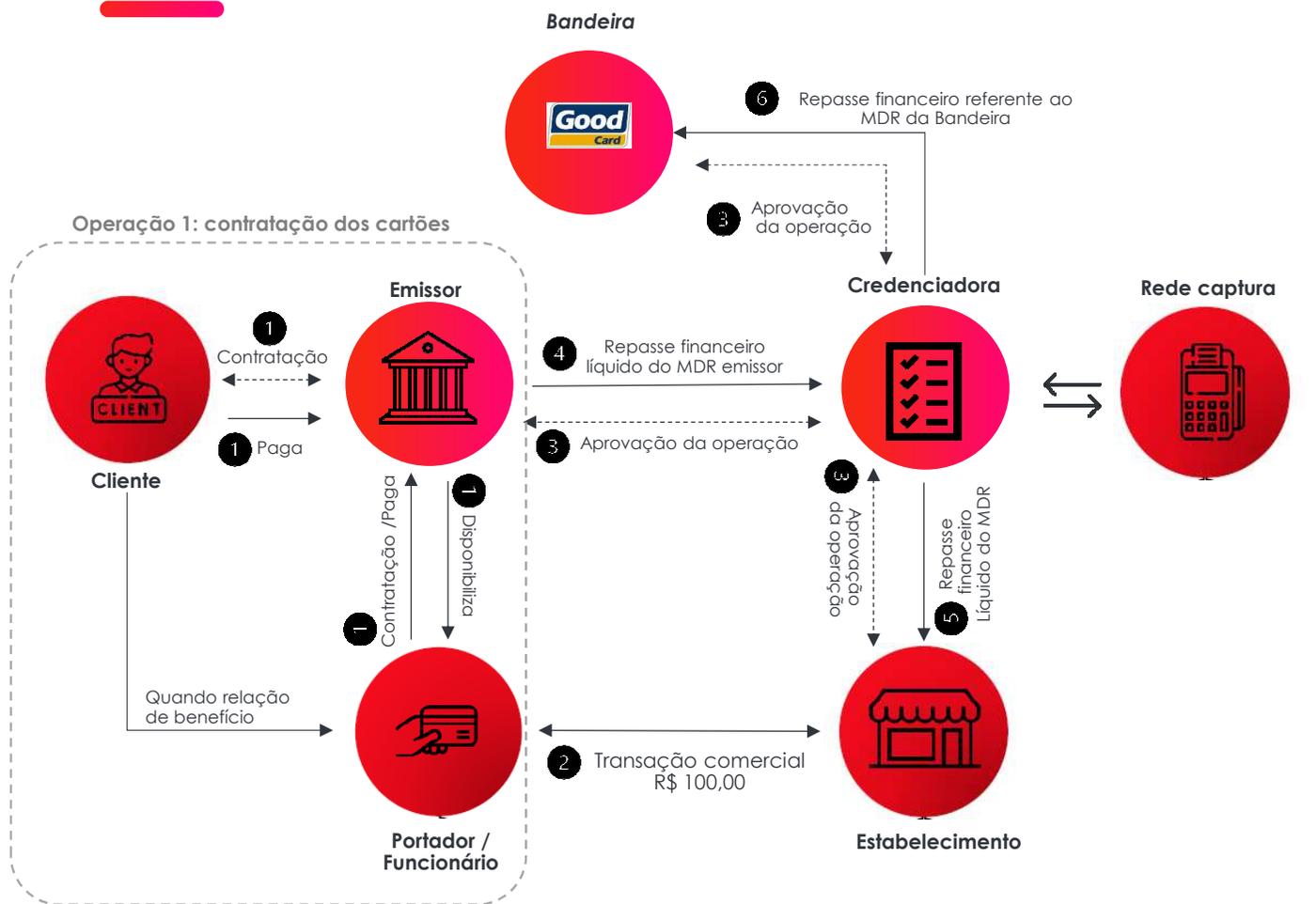
Financeiras

40%

Demais acordos comerciais

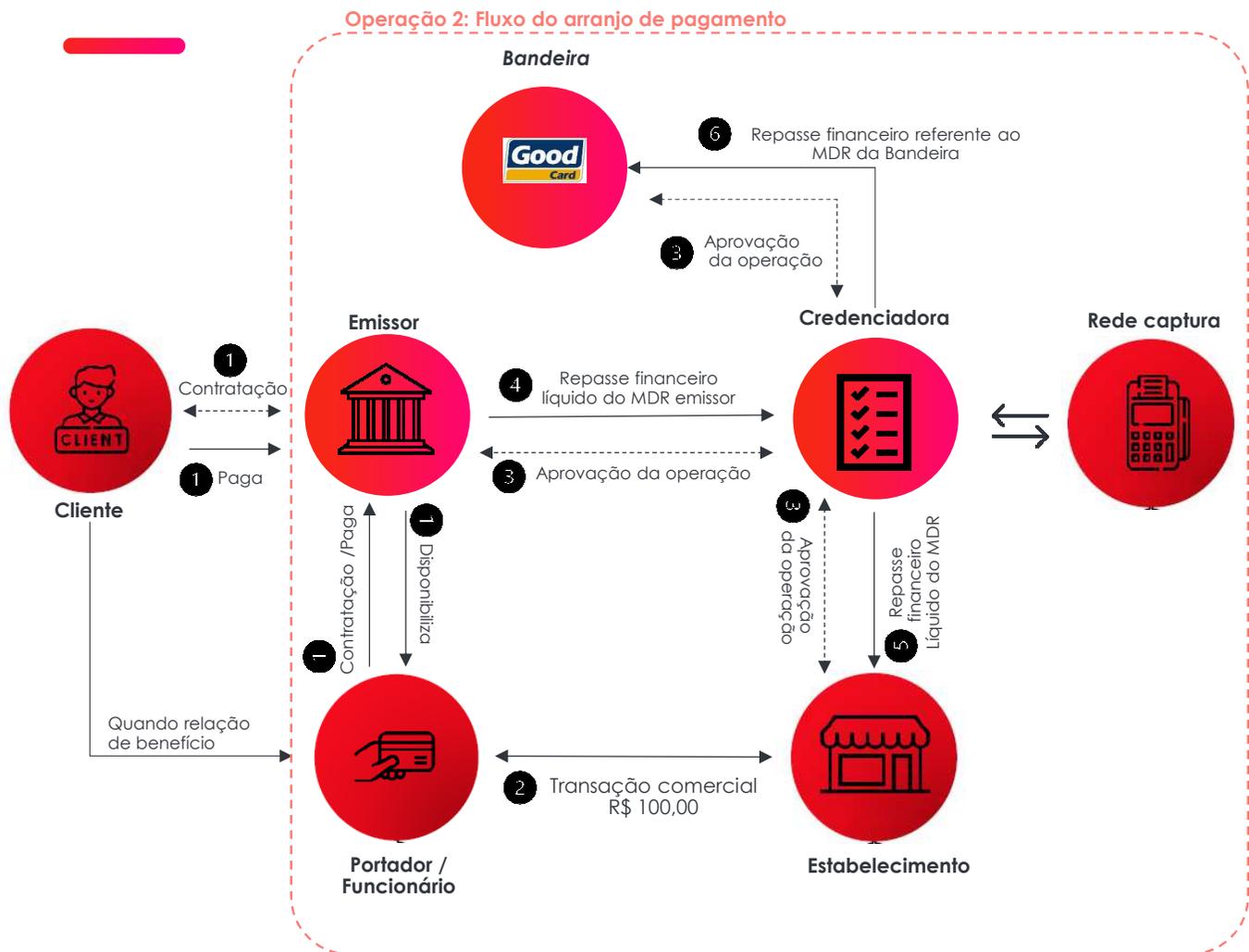
O volume poderá variar conforme modelos de negócio (Cartões de crédito/débito, Benefício alimentação/refeição ou transporte, operações logísticas (pedágio, combustível, etc) entre outros.)

FLUXO: ARRANJO DE PAGAMENTO (OPERAÇÃO 1 – CONTRATAÇÃO)



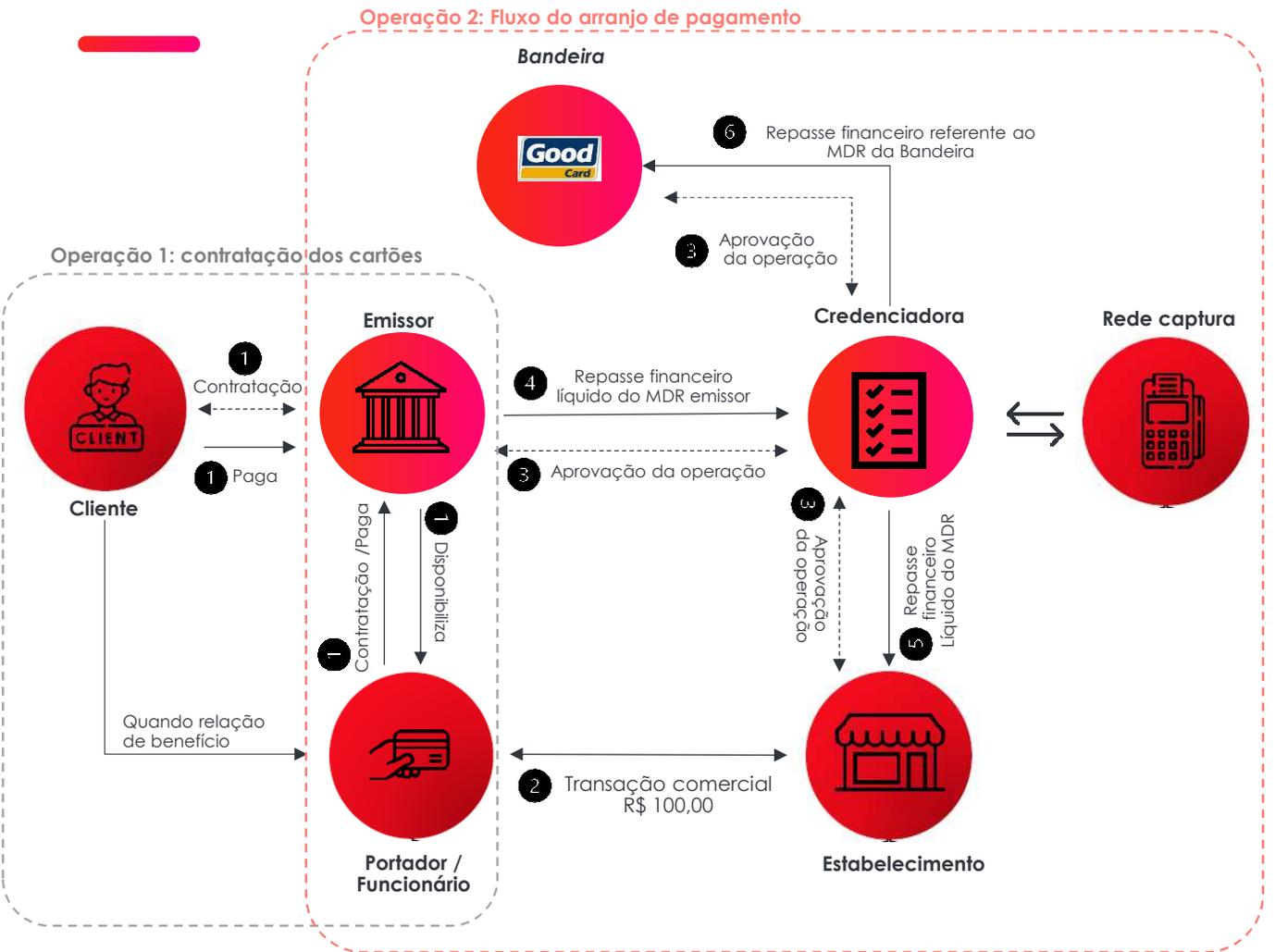
1. Contratação de cartão (benefício ou não) X e pagamento de fatura
2. Transação comercial de compra ou utilização
3. Fluxo de checagem de saldo e aprovação da transação de compra
4. Repasse dos valores transacionado líquido MDR
5. Repasse dos valores transacionado líquido MDR
6. Repasse financeiro referente ao MDR da bandeira

FLUXO: ARRANJO DE PAGAMENTO (TRANSAÇÃO)



- 1 Contratação de cartão (benefício ou não) X e pagamento de fatura
- 2 Transação comercial de compra ou utilização
- 3 Fluxo de checagem de saldo e aprovação da transação de compra
- 4 Repasse dos valores transacionado líquido MDR
- 5 Repasse dos valores transacionado líquido MDR
- 6 Repasse financeiro referente ao MDR da bandeira

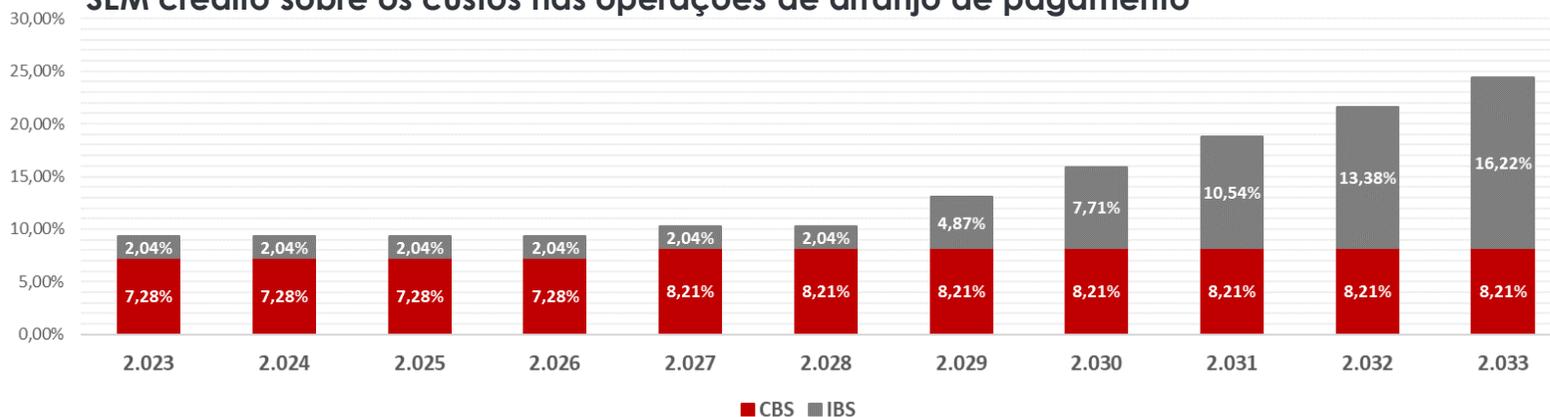
FLUXO: ARRANJO DE PAGAMENTO (NEGÓCIO CONJUNTO)



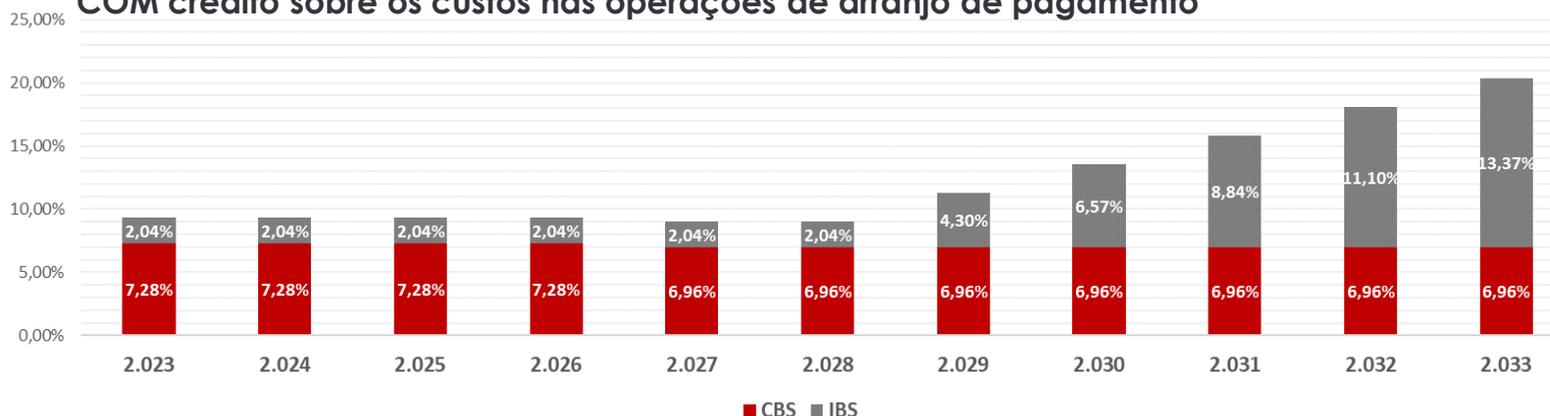
- 1 Contratação de cartão (benefício ou não) X e pagamento de fatura
- 2 Transação comercial de compra ou utilização
- 3 Fluxo de checagem de saldo e aprovação da transação de compra
- 4 Repasse dos valores transacionado líquido MDR
- 5 Repasse dos valores transacionado líquido MDR
- 6 Repasse financeiro referente ao MDR da bandeira

ARRANJO DE PAGAMENTO: CARGA TRIBUTÁRIA ESTIMADA NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

SEM crédito sobre os custos nas operações de arranjo de pagamento



COM crédito sobre os custos nas operações de arranjo de pagamento



24,4%

Carga tributária após reforma em caso de impossibilidade de créditos sobre operações de arranjo de pagamento.

+ 4,1%
Alta dos custo das operações ao consumidor final.

20,3%

Carga tributária após reforma em caso de não cumulatividade plena sobre operações de arranjo de pagamento.

1. Definição de operações de arranjos de pagamento

- Os serviços de arranjos de pagamento funcionam como sistemas organizados para a transferência de recursos financeiros entre pagadores e recebedores.
- As operações são fundamentais para o funcionamento de transações econômicas físicas e eletrônicas, conferindo segurança e agilidade para a movimentação de recursos.
- Geralmente operantes com base em inovação tecnológica, os arranjos de pagamento contribuem diretamente para a modernização da economia.
- Necessidade de maior clareza para o correto enquadramento desses serviços na novel legislação tributária.

Art. 196. (...) § 1º Os serviços de que trata o ~~caput~~ compreendem todos aqueles relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações de pagamento.

§1º Consideram-se operações de arranjos de pagamento, para fins de aplicação do regime específico de que trata este Capítulo, as operações e serviços relativos à oferta de serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Internacional.

§ 2º A relação jurídica entre o emissor e o portador do instrumento de pagamento fica sujeita às regras previstas nas normas gerais de incidência de que trata o Título I deste Livro, salvo pelas operações de crédito de que trata o inciso I do ~~caput~~ do art. 171, que ficam sujeitas ao respectivo regime específico.

§2º Operações e serviços essenciais ou relevantes para consecução da atividade de arranjos de pagamentos, que sejam realizados ou prestados por contribuinte sujeito ao regime específico de que trata este Capítulo, também estarão sujeitos a este regime, tais como:

I – aluguel de equipamentos aplicados à operação de arranjos de pagamento, incluindo aluguel de terminais de captura das transações;

II – licenciamento de uso de softwares aplicados à operação de arranjos de pagamento, incluindo aqueles relativos a soluções antifraude e de gerenciamento dos recebíveis no âmbito das transações do arranjo; e

III – demais atividades essenciais ou relevantes para consecução da atividade de arranjos de pagamento.”

2. Crédito presumido e/ou exclusão da base de cálculo

A) Despesas operacionais

- Para viabilizar a correta determinação da base de cálculo para arranjos de pagamento, é necessário estabelecer **deduções de valores relativos às despesas incorridas pelas entidades de pagamento e destinadas aos demais participantes partes de um arranjo**, independentes de suas classificações.
- Os custos operacionais com taxas, tarifas, preços e demais valores pertinentes incorridos pelas instituições de pagamento a outros participantes do arranjo não configuram como espécie de riqueza nova tributável, mas sim de despesas das próprias empresas para consolidação de suas operações.

*Art. 197. A base de cálculo do IBS e da CBS devidos por cada participante de arranjo de pagamento corresponderá ao valor bruto da remuneração devida pelo credenciado, acrescido das parcelas recebidas de outros participantes do arranjo e diminuído das parcelas repassadas a outros participantes do arranjo. **Na hipótese das operações de arranjos de pagamento, o IBS e a CBS terão por base de cálculo a receita líquida auferida nas operações de arranjos de pagamento, assim entendida como o valor bruto das referidas operações, deduzido de:***

I – despesas operacionais relativas a taxas, tarifas, preços e demais valores pertinentes incorridos pelas instituições de pagamento a outros participantes do arranjo, pelo instituidor do arranjo de pagamento e outros contribuintes sujeitos ao regime específico de que trata este Capítulo. (...)'.

2. Crédito presumido e/ou exclusão da base de cálculo

B) Não incidência de IBS/CBS sobre inadimplência - Provisão de perdas operacionais (PCLD)

- Valores relativos às perdas operacionais (Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD) não devem integrar a base de cálculo dos tributos
- Provisão já estabelecida no âmbito da legislação do imposto de renda.
- Recomendação: tributação de IBS e CBS se dê com base no regime de caixa.
- Caso se adote o regime de competência, recomenda-se a concessão de **crédito presumido**, sem prejuízo do estorno e pagamento das contribuições caso haja recuperação dos valores registrados como perdas.

Art. 197. ~~A base de cálculo do IBS e da CBS devidos por cada participante de arranjo de pagamento corresponderá ao valor bruto da remuneração devida pelo credenciado, acrescido das parcelas recebidas de outros participantes do arranjo e diminuído das parcelas repassadas a outros participantes do arranjo. Na hipótese das operações de arranjos de pagamento, o IBS e a CBS terão por base de cálculo a receita líquida auferida nas operações de arranjos de pagamento, assim entendida como o valor bruto das referidas operações, deduzido de: (...)~~

II – provisão para créditos de liquidação duvidosa relativa a operações com serviços financeiros de que tratam os incisos X do caput do art. 171, obedecidas as mesmas regras de dedutibilidade da legislação do imposto de renda aplicáveis às instituições financeiras bancárias.

3. Não tributação de receitas financeiras auferidas por entidades não financeiras

- Não incidência do IBS e da CBS sobre receitas financeiras, exceto nas hipóteses de serviços financeiros – art. 7º, V do PLP nº 68/24.
- A não tributação das receitas financeiras tem fundamento em uma premissa de promoção de ambiente econômico mais favorável e competitivo.
- Apenas devem ser tributados os bens e serviços inseridos no mercado para consumo.

Opção 1:

Art. 201. Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS:

I – receitas de natureza financeira;

II – receitas decorrentes de antecipações de recebíveis e cessão de direitos creditórios;

III – multas e penalidades impostas as participantes do arranjo de pagamento.

Opção 2:

Art. 201. A liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento será tributada pela IBS e pela CBS na forma deste artigo.

Parágrafo único. Fica garantido os créditos de IBS e CBS oriundos de despesas sobre captação, repasse dos recursos e outras despesas vinculadas às operações dispostas no caput.

4. Saldos credores percebidos após o período de apuração

- O PLP nº 68/2024 elencou hipóteses em que contribuintes podem solicitar o ressarcimento integral ou parcial de saldos credores percebidos ao final de seus períodos de apuração.
- Há contribuintes que podem, ao mesmo tempo, estar sujeitos a diferentes regimes de contribuição em virtude de ampla gama de atividades e operações realizadas.
- Inexiste previsão para compensação destes saldos entre os diferentes regimes aos quais o contribuinte pode estar sujeito – ex.: regime geral vs. Regime específico de serviços financeiros
- Recomendação para acrescentar o §2º ao artigo 33 para estabelecer autorização expressa para a compensação de saldos credores entre diferentes regimes, bem como ao 173.

Art. 33. Os créditos do IBS e da CBS apropriados em cada período de apuração poderão ser utilizados, na seguinte ordem, mediante: (...)

Parágrafo único. §1º. Os créditos do IBS e da CBS serão apropriados e compensados ou ressarcidos pelo seu valor nominal, vedada correção ou atualização monetária, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos a ressarcimento expressamente previstas nesta Lei Complementar

§2º. Na apuração de diferentes regimes de um mesmo contribuinte, em havendo saldo credor em qualquer um dos regimes, o contribuinte do IBS e da CBS poderá optar por compensar entre os respectivos, sem qualquer prejuízo aos arts. 53 e 54”.

E

Art. 173. Os serviços que forem prestados pelos fornecedores de que trata o art. 172 e não forem definidos como serviços financeiros no art. 171, inclusive aqueles remunerados por tarifas e comissões, ficam sujeitos às normas gerais de incidência do IBS e da CBS previstas no Título I deste Livro e, se for o caso, aos regimes diferenciados de que trata o Título IV deste Livro, não se sujeitando ao disposto no regime específico deste Capítulo.

Parágrafo único. Na apuração de diferentes regimes de um mesmo contribuinte, em havendo saldo credor em qualquer um dos regimes, o contribuinte do IBS e da CBS poderá optar por compensar entre os respectivos, sem qualquer prejuízo aos arts. 53 e 54.

5. *Split Payment* – Período de apuração dos tributos devidos

- A EC nº 132/2023 instituiu o *Split Payment*, mecanismo para pagamento e arrecadação de tributos
- Valores devem ser recolhidos no momento da **liquidação financeira da transação**
- Apesar do caráter inovador, **o mecanismo torna inviável a operação contábil e financeira de arranjos de pagamento** dado ao alto de volume de transações efetivadas.
- São necessários ajustes no texto para permitir que o recolhimento dos tributos se dê ao final do período de apuração.

*Art. 51. Os prestadores de serviços de pagamento participantes dos arranjos de que trata o art. 50 deverão segregar e recolher aos cofres públicos, no **momento período de apuração** da liquidação financeira da transação de pagamento, os valores do IBS e da CBS indicados nos termos deste artigo e do regulamento (*split payment*). (...)*

*§7º **No período de apuração ~~No momento~~** da liquidação financeira da transação de pagamento, o prestador do serviço de pagamento deverá: (...)*

*§14º O regulamento disciplinará as providências a serem adotadas para garantir a vinculação do pagamento aos documentos fiscais e o fornecimento das informações de que trata este artigo caso o pagamento ocorra anteriormente à emissão do documento fiscal **ou operações com diferentes adquirentes, incluídas as operações triangulares**”.*

6. Cálculo de alíquotas de IBS e CBS durante período de transição

- Durante o período de transição, serão mantidas as cargas tributárias incidentes sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias.
- Redação equipara indevidamente a carga tributária das instituições financeiras bancárias com as demais instituições financeiras listadas nos artigos 171 e 172 da PLP 68/2024.
- O texto não traz em seu conteúdo previsão de manutenção de alíquotas para instituições não bancárias.
- Tal situação pode implicar em aumento de carga tributária para todas as demais entidades que prestam serviços financeiros
- Necessidade de alteração no dispositivo para garantir a manutenção da carga tributária atualmente aplicada a cada instituição que realiza tais serviços.

*Art. 217. De 2027 a 2033, as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços financeiros de que trata o art. 177 serão fixadas de modo a manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras **bancárias, nos termos dos arts. 171 e 172.** (...)*

§ 1º O cálculo da alíquota de que trata o caput será feito de acordo com os seguintes critérios:

*I - será calculada a proporção da base de cálculo de PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS das instituições financeiras **bancárias** que se refere a:(...)*

*II - serão calculados os débitos de PIS e COFINS das instituições financeiras **bancárias** sobre as demais receitas, a que se refere a alínea "b" do inciso I; (...)*

*IV - o montante dos débitos de IBS e CBS sobre a base de cálculo dos serviços financeiros de que tratam os **incisos I a VI do caput do arts. 171 e 172** deverá ser igual ao somatório do montante dos débitos de PIS e COFINS de que trata o inciso II e dos valores dos tributos não recuperados como créditos de que trata o inciso III. (...)*

~~*§ 7º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se instituições financeiras bancárias os bancos de qualquer espécie e as caixas econômicas.*~~



AGRADECEMOS.



ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO DE
DESPESAS DE VEÍCULOS